

Busca e Apreensão – Autos n. 2116/2009.

Autor: Banco Finasa BMC S/A.

Réu: Evandro Francisco dos Santos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Finasa BMC S/, já qualificado nos autos, com base no Dec.-Lei n. 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão**, em face de **Evandro Francisco dos Santos**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto bem móvel, discriminado na inicial. Afirmou que o réu deixou de pagar as prestações correspondentes, apesar de notificado para tanto, circunstância que acarretou vencimento antecipado da dívida. Ao final, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observadas as verbas de sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 27) e o bem foi apreendido (fls. 55).

O réu apresentou contestação (fls.30/39). Arguiu carência de ação por ausência de notificação premonitória e excesso no valor cobrado pelo réu. Pediu a revogação da liminar, ante a purgação da mora (depósito de R\$ 1.493,00), a extinção do processo sem julgamento do mérito ou sucessivamente a improcedência dos pedidos iniciais.

Na seqüência, após a decisão de fls. 46, visando purgar efetivamente a mora o réu depositou mais R\$ 7.498,63, restando a liminar revogada às fls. 49.

Réplica às fls. 60/80.

Às fls. 81/82, este juízo não conheceu das matérias alegadas na contestação. Determinou, ainda, a complementação, pelo réu, do depósito elisivo (fls. 81).

Ato contínuo, o réu efetuou o depósito de fls. 85, havendo discordância do autor em relação à purgação da mora (fls.90/91)

Manifestação do contador judicial às fls.93.

Atendendo ao despacho de fls. 96, o réu realizou o depósito de fls. 99, manifestando-se o autor às fls. 104/109.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.110), as partes não se manifestaram.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide faz-se autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na ação de busca e apreensão, regida pelo Dec.lei 911/69, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Poderá, outrossim, apresentar defesa e discutir os valores pendentes.

No caso dos autos, contudo, apesar de apresentar contestação, o devedor fez expressamente opção pela purgação da mora, realizando, inclusive, depósitos em juízo (fls. 45, 48 e 85). Contudo, segundo entendimento esposado pelo autor e confirmado pelo contador judicial (fls. 93), os valores depositados pelo réu foram incompletos.

Assim, visando por termo à lide, seguiu-se a intimação de fls. 96, ocasião em que o autor foi instado a “*proceder ao depósito dos valores constantes no cálculo de fls. 93, bem como dos acréscimos que daí resultarem*”, vale dizer, foi intimado a depositar R\$ 1.954,67 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), mais os juros e correção monetária, a incidir da data do cálculo de fls. 93 (01/06/2010) até o efetivo depósito.

Contudo, o autor em 02/09/2010, efetuou o depósito somente do principal (R\$ 1.954,67), mesmo tendo sido alertado que “*o não pagamento correto desta feita, não ensejará novas oportunidades de complemento, mas sim prolação de decisão, subsumindo-se os fatos subjacentes às disposições legais respectivas*” (fls. 96 – item “2”).

Nessas condições, tem-se por insuficiente a purgação da mora efetuada pelo autor, não elidindo a procedência da busca e apreensão.

Por derradeiro, a “defesa” apresentada não foi conhecida, conforme decisão de fls. 81/82, não impugnada mediante recurso próprio, em época oportuna, o que obsta a respectiva análise por este juízo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, e, conseqüentemente, restabeleço a liminar concedida às fls.27 e declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial após seu efetivo cumprimento.

Levante-se os depósitos judiciais de fls. 45, 48, 85 e 99 em favor do réu, facultando-se a venda do bem pelo autor, nos termos do Dec. Lei n. 911/69.

Condeno, em consequência, o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), observando-se o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, eis que o réu é beneficiário da assistência judiciária, ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de maio de 2011.

Mario Ninni Azzolini
Juiz de Direito